



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600420-64.2020.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – PRESTAÇÃO
DE CONTAS – CAMPANHA 2020

Polo ativo: PARTIDO NOVO – DIRETÓRIO ESTADUAL

Relator(a): DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO
E DISPÊNDIO DE RECURSOS NA CAMPANHA DE 2020.
PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. 1.** Ausência
de indícios do recebimento de fontes vedadas de forma
direta e/ou indireta. **2.** Não identificação de omissões de
receitas e gastos. **3.** Manifestação conclusiva da Secretaria
de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela aprovação das
contas. **Parecer pela aprovação das contas.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO
PARTIDO NOVO DO RIO GRANDE DO SUL, apresentada na forma da Lei n.º
9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, abrangendo a campanha eleitoral de
2020.

Com a juntada do Parecer Conclusivo da Unidade Técnica do TRE-
RS, opinando pela aprovação das contas do partido (ID 44875438), vieram os autos
a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o breve relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A Unidade Técnica, no seu Parecer Conclusivo, observou que a receita total do partido, no valor de R\$ 1.781,90, foi composta, exclusivamente, de recursos estimáveis em dinheiro relativos à doação de serviços contábeis, provenientes da Direção Nacional da própria agremiação, sendo que não houve recebimento de recursos a título de Fundo Partidário (FP) e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), *não cabendo, no caso da presente prestação de contas, a apuração quanto ao cumprimento de repasses dessas verbas específicas destinadas às cotas de gênero e de raça.*

No parecer constou também que não foram identificados indícios do recebimento de fontes vedadas de forma direta e/ou indireta, nem omissões de receitas e gastos.

Diante de tais conclusões, o Ministério Público Eleitoral nada tem a opor à aprovação das contas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação** das contas de campanha do Partido Novo, referentes às eleições de 2020.

Porto Alegre, 9 de dezembro de 2021.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.